



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001044593 DE 1993

04-64,10

NATUREZA : FL

01-0445/93-5 DE 09/06/93

PROMOVENTE: VEREADOR

OSVALDO SANCHES

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ÁREA PARA O DESPEJO DE ENTULHO E OUTROS
MATERIAIS REMENESCENTES DE OBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

CONSTRUÇÃO
DEPOSITO DE ENTULHO
ENTULHO
LIMPEZA PÚBLICA

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:37:37

00000011373-52



29 01 97
[Handwritten signature]

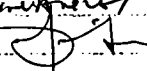


Folha no 045 de proc
no 445 de 1993
[Handwritten signatures]

LIDO HOJE 9 JUN 1993

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E REFORMA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO



PRETENDENTE:

01 - FL

01-0445/93-5

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação de áreas para o despejo de entulho e outros materiais remanescentes de obras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam criados em cada Administração Regional da Cidade de São Paulo, através da Secretaria de Serviços e Obras, espaços destinados ao despejo de entulho e outros materiais remanescentes de obras, obedecendo às seguintes exigências:

§ 1º - Estes espaços não poderão ser implantados em áreas de preservação ambiental, nas áreas utilizadas pela população para prática de esporte e lazer ou a menos de 10 (dez) metros de distância de qualquer edificação destinada a moradia, trabalho, educação escolar, clínicas ou hospitais.

§ 2º - Será adotado pela LIMPURB, um modelo padrão para o fechamento dos espaços referidos neste artigo, que deverá seguir ao meio ambiente e terá um marco de referência indicativo com as seguintes informações:

a) local destinado exclusivamente ao despejo de entulho e outros materiais remanescentes de obras.

b) ~~horário~~ horário de funcionamento

c) proibição e penalidades para os infratores que jogarem entulho e outros materiais remanescentes de obras em locais não permitidos.

d) telefones da LIMPURB à disposição para reclamações e sugestões.

Art. 2º - Os materiais despejados pela população nestes locais, serão regularmente retirados pelo órgão competente para as áreas indicadas para o seu recebimento, estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - A LIMPURB manterá um serviço permanente em ca
da um destes locais que será totalmente gratuito.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vereador Osvaldo Sanches



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	da proc
no	445	de 19 93

J U S T I F I C A T I V A

Após construção ou reforma de imóvel, o proprietário se defronta com o entulho e o material remanescente da obra efetuada, sem saber onde despejá-lo, como dele se desfazer.

A presente propositura visa sanar tal problema, tendo em vista que o munícipe teria dentro da própria Administração a qual pertence o seu imóvel uma área destinada a esta prática.

Com isto estaremos contribuindo em última análise também para a limpeza de nossa Cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....445.....de 19.....93 25, 06, 93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto consta
Em 25-06-93
PL. 153/90

Adelina
Adelina Clemente

À Com. de Const. e Justiça

25, 06, 93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/6 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Viviani Peraz

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 28 de junho de 1993

[Signature]

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 5

Em 9/8/93

(a) *[Signature]*



Folha n.º	09	de proo.
n.º	445	de 1993

São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0843/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 445/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, que visa a criação de áreas destinadas ao despejo de entulho e outros materiais remanescentes de obras.

A propositura encontra-se amparada pelo art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

Pela Legalidade.

Contudo, para adaptar a propositura à melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

Substitutivo nº /93 ao projeto de lei nº 445/93.

Dispõe sobre a manutenção pelo Poder Público de áreas destinadas ao despejo de entulho e outros materiais remanescentes de obras.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Público obrigado a manter, no âmbito de cada Administração Regional, áreas destinadas ao despejo de entulho e outros materiais remanescentes de obras.

Parágrafo único - Estas áreas não poderão ser localizadas em áreas de preservação ambiental, bem como naquelas utilizadas pela população para prática de esporte e lazer, devendo, nos demais casos, ser respeitada a distância de 10 (dez) metros de qualquer edificação destinada a moradia, trabalho, educação, clínicas ou hospitais.

Art. 2º - O Poder Público adotará um modelo padrão para o fechamento das áreas referidas no artigo anterior, afixando placas contendo:

I - a expressão: "local destinado exclusivamente ao despejo de entulho e outros materiais remanescentes de obras";

II - horário de funcionamento;

III - proibição e penalidades para aqueles que jogarem entulho e outros materiais remanescentes de obras em locais não permitidos;

IV - telefones da administração à disposição para reclamações e sugestões.



Folha n.º 05 de pros.
n.º 445 de 12 93

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - Os materiais despejados pela população nas áreas referidas nesta lei serão regularmente retirados pelo órgão competente para as áreas indicadas para o seu recebimento.

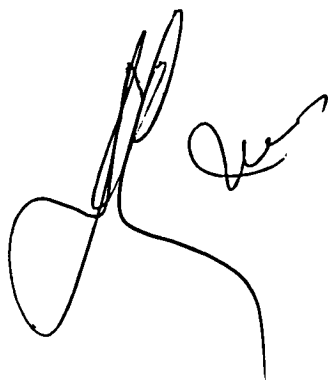
Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

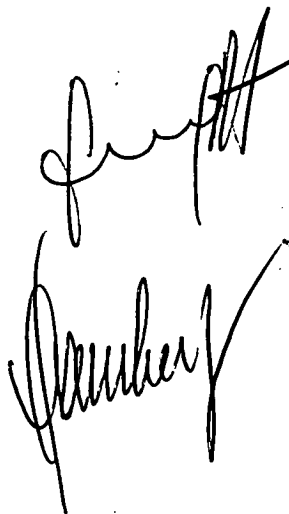
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

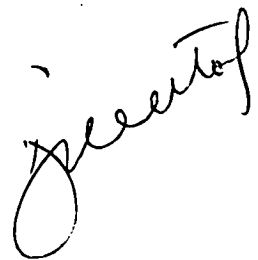
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/08/93


RELATOR









Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / 08 / 1993
pagina 36 coluna 2
conferido: *Jo*

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 11 / 08 / 93

Jo

ÂNGELA BOREIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em, 13/08/93 às 12:00 hs.

A
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

Eugenio Lajolo

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

M. J. 208 / 93
[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de

Folha n.º	06	do Proc.
N.º	445	de 19 93
Localidade	São Paulo	

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/08/93

Tereza Lajolo
Ver. Tereza Lajolo
Relator

Deferido

Zulaie Cobra
Ver. Zulaie Cobra Ribeiro
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do Proc.
No	445	de 1993
O Funcionário	<i>[Assinatura]</i>	

PARECER
1317/93

DA COMISSÃO DE POLITICA URBANA, METROPO-
LITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 445/93. -.-.-.

A presente proposição, de autoria do nobre vereador Osvaldo Sanches, objetiva criar áreas apropriadas para o despejo de entulho e outros materiais remanescentes de obras de construção civil.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da matéria apresentada e ofereceu, inclusive, pertinente substitutivo (fls. 04/05).

A proposição apresenta o aspecto altamente positivo de estimular o munícipe a não jogar o entulho remanescente de construções em locais inadequados, como os córregos, terrenos baldios, logradouros públicos, etc. Somente esta circunstância, por si só, pode propiciar, a longo prazo, uma economia indireta de recursos financeiros para o Poder Público Municipal, que terá apenas que deslocar o material, de locais pré-determinados até o seu destino final.

Ressalte-se que a Prefeitura do Município de São Paulo possui atualmente uma usina de processamento deste tipo de material, gerando produtos reciclados que são reutilizáveis em novas construções. A proposição vai no encontro de dinamizar a produção dessa usina.

Ao lado dos aspectos positivos da proposição, existem outros que merecem reparos. O primeiro reparo a se fazer recai no limite de dez metros, fixado como fronteira mínima da área de despejo de entulhos em relação a edificações destinadas a moradias, locais de trabalho, educação escolar, clínicas e hospitais.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do Proc.
N.º	445	de 1993
O Funcionário		

A dimensão da área de despejo de entulho, a topografia da região, bem como o tipo predominante de ocupação do solo urbano ao seu redor, parece-nos ser os elementos fundamentais a serem apreciados e analisados, caso a caso, para a fixação do limite retrocitado. O que pode ser o limite ideal para uma região da cidade, pode ser totalmente inadequado para outra.

O autor da proposição, na justificativa apresentada, evidencia a sua preocupação com o proprietário que realiza uma pequena obra de construção ou reforma, mas olvida de criar mecanismos que impeçam o uso da área de despejo pretendida por aqueles que realizam obras de construção civil de grande porte, com finalidade comercial. Esta omissão não pode existir e deve ser sanada.

Em vista das considerações expostos acima, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/93 DA COMISSÃO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 445/93.

Dispõe sobre a criação de área destinada ao despejo de entulho e materiais remanescentes de obras de construção civil e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

OK, **Art. 1º.** A Prefeitura do Município de São Paulo deverá manter, no âmbito de cada Administração Regional, áreas destinadas ao despejo de entulho e de materiais remanescentes de obras construção civil.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do Proc.
N.º	445	de 1993
O Funcionário	<i>[Assinatura]</i>	

Parágrafo único. É vedado a localização, das áreas descritas neste artigo, em:

I - áreas de preservação ambiental;

II - áreas utilizadas pela população para a prática de esportes e lazer;

III - áreas próximas aos mananciais de água;

IV - áreas próximas a edificações destinadas à moradia e ao trabalho;

V - áreas próximas a hospitais, clínicas e escolas;

VI - áreas com sistema viário inadequado à circulação de veículos de carga.

Art. 29. A distância mínima entre as áreas destinadas ao despejo de entulho e materiais remanescentes de obras de construção civil e as áreas descritas nos incisos II a V, do artigo anterior, serão fixadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, ouvidos os órgãos técnicos.

Parágrafo único. A distância mínima, prevista neste artigo, será fixada com base em pareceres técnicos emitidos pelos órgãos públicos responsáveis pelo meio ambiente e pelo trânsito.

Art. 39. É limitado a dez metros cúbicos o volume mensal, de entulho ou de material remanescentes de obra de construção civil, que cada imóvel poderá despejar na área descrita no art. 19 desta lei.

Folha n.º	50	do Proc.
No	445	de 1993
O Funcionário	<i>[assinatura]</i>	

Art. 4º. As áreas, descritas no art. 1º desta lei, serão fechadas e utilizarão design uniforme para todas as Administrações Regionais.

Parágrafo único. Externamente às áreas será afixada, em local visível ao público, placa contendo:

I - a expressão: "Area destinada ao recebimento de entulho e materiais remanescentes de obras de construção civil";

II - horário de funcionamento;

III - as penalidades a que incidem aqueles que despejam entulhos e materiais remanescentes de obras de construção civil em locais proibidos;

IV - o número do telefone da Administração Regional para recebimento de queixas e oferecimento de sugestões.

Art. 5º. O entulho e os materiais remanescentes de obras de construção civil, despejados pela população, serão periodicamente retirados e transbordados para locais adequados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º. A Prefeitura do Município de São Paulo desenvolverá campanhas informativas sobre o modo de utilização das áreas criadas no art. 1º desta lei.

Parágrafo Único. As campanhas informativas deverão:

I - desenvolver-se em toda a cidade de São Paulo;

II - serem veiculadas obrigatoriamente na rede pública de ensino municipal;

III - serem veiculadas com periodicidade não superior a um ano.

Art. 7º. O Prefeito regulamentará esta lei em trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 08/09/93

- Presidente

- Relator

(A CONTRA-ALÇA
AO SUBSÍ
E AO PROJETO)

Handwritten signature and text, possibly "Contador".

Handwritten signature.

Handwritten signature and text, possibly "al".

Handwritten signature and text, possibly "controlis".

Publicação ... DIÁRIO OFICIAL
 de 22 / 09 / 1993
 página 36 coluna 1ª
 conteúdo: 4

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 22 / 09 / 93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Administração Pública

Em 22/9/93 as 14.00 h.

Ao nobre Vereador Devanir Roberto Ligo
 para relatar. Regimentalmente até 11. Lerpi Roca
 Sala da Comissão de Administração Pública
 23/9/93.
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEQUE, Juntado nesta data 22/09/93, rubricado sob
 folha n.º 12 1.07/10/93 a)



Câmara Municipal de São Paulo

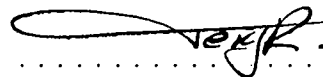
Folha n.º 12 do proc
N.º 445 de 1993
O funcionário 27

Folha n.º 12 do proc
N.º 445 de 1993
O funcionário 27

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (P.L. 445/93...) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

07 / 10 / 93.



RELATOR.

S. ROSA

DEFIRO, EM 7 / 10 / 93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data pagel para informagao rubricado documentos

folha n.o 13 1/9/10/93 a) 27



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
N.º 445 de 1993
O funcionário [assinatura]

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

19/10/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

~~A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento~~

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

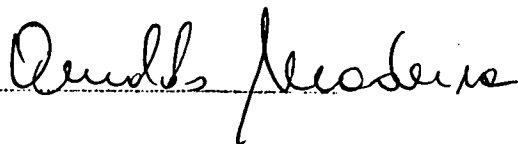
Em, 20/10/93


ARAO M. DOS SANTOS
Secretário

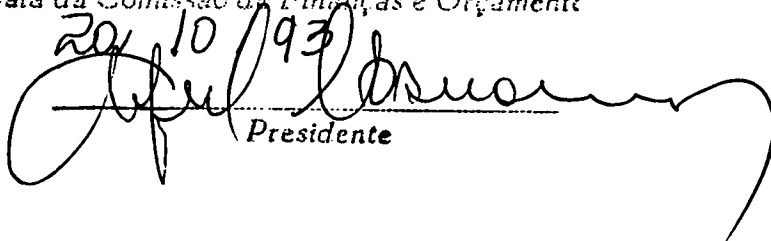
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 20/10/93 às 15:00 h.


MARGARETE LUIZES SILVA
Secretária

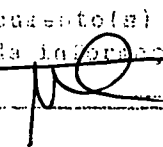
4o nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

20/10/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) justado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) com n.º 29/10/93 e 835
n.º 29/10/93 a ()



P.

PARECER
1656/93

Municipal de

Feita n.º	445	de	14	de	1993
n.º	445	de	14	de	1993

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 445/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, dispor sobre a criação, em cada Administração Regional, através da Secretaria de Serviços e Obras, de espaços destinados ao despejo de entulho e outros materiais remanescentes de obras.

O presente projeto de lei também estabelece as seguintes exigências:

I - Os espaços citados não poderão ser implantados em áreas de preservação ambiental, nas áreas utilizadas pela população para prática de esporte e lazer, ou a menos de 10 (dez) metros de distância de qualquer edificação destinada a moradia, trabalho, educação escolar, clínicas ou hospitais.

II - Adoção, pela LIMPURB, de um modelo padrão para o fechamento dos espaços mencionados, o qual deverá integrar-se ao meio ambiente e possuirá um marco de referência indicativo, com informações sobre seu funcionamento.

Segundo a justificativa, objetiva-se propiciar ao município, no âmbito de sua própria Administração Regional, um local para o depósito de entulho e outros remanescentes de obras.

No âmbito da competência desta Comissão, nada temos a opor à presente propositura, porquanto as despesas decorrentes de



Câmara Municipal de

Feito a.º 445 de pros.
a.º 445 de 1993
São Paulo

sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

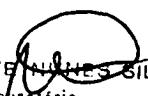
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26 de outubro de 1993.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28/10/93 pág. 54
coluna 2ª conferido: 

A A.T.M.
Em, 29/10/93


MARGARETE LUIZES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-445

de 19

93

09

01

97

(a)

16

Ag

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09, 01, 97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	"16" fls.
Arquivo em	29.01.97
O Func.º	<i>M. Assis</i>
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS	
Ass. do Secretária II	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º
Em/...../.....
(a)